



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 023/2005.

Assunto: Análise ao Projeto de Lei 021/2005, que Dispõe sobre a autorização para assinatura de convênio pelo Executivo Municipal com a APAE/Guanhães e dá outras providências.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães acerca da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei n. 021 de 2005, que dispõe sobre a autorização para assinatura de convênio pelo Executivo Municipal com a APAE de Guanhães.

Para tanto, faz-se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pelo mui digno Prefeito Municipal.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Estando a matéria em tela elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, naquelas que competem privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não possui vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência legislativa do Prefeito Municipal, sendo, necessário a aprovação da Câmara.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando receber autorização legislativa para proceder a assinatura de convênio com a APAE de Guanhães.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em atender a situação emergencial criada no município com a chuvas deste ano.

Sem adentrarmos ao teor político-administrativo do projeto, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo certo que necessário se fazem as seguintes considerações:

- Não está estabelecido limite de duração do convênio;
- Que a eventual prorrogação do convênio deverá ser precedida de autorização legislativa;
- Que a entidade conveniente deverá prestar contas dos serviços prestados, bem como de eventuais recursos recebidos.

Assim, deverão os edis analisarem a conveniência de se incluir tais poderes no teor do projeto, afim de aprimorá-lo; contudo, deixamos claro que o PL, no estado em que se encontra é perfeitamente legal.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, contudo, para atendimento dos princípios basilares da administração pública, mormente eficiência, e ainda, as prerrogativa do Poder Legislativo como fiscalizador da atuação do Executivo, poderá o mesmo ser emendado na forma acima, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação com ou sem as alterações propostas alhures.



Câmara Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhões, 10 de junho de 2005.

